



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
*[Handwritten signature]*  
SRAP

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000873/2016

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 24/10/2016 HORA = 17:51:04

REQUERENTE = ROSANE RIBEIRO MACHADO

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 047/2016.

FIXA O SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 047 /2016.

Págº  
ARQUIVADO  
09/10/2017  
Presidente da CMA

**FIXA O SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS GARANTIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E COM BASE NO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, VÊM APRESENTAR AOS DIGNOS PARES PARA A DEVIDA DELIBERAÇÃO O SEGUINTE:**

**Art. 1º.** O subsídio dos Secretários Municipais de Aracruz, a partir de 1º de janeiro de 2017, fica fixado em R\$ 7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais).

**Art. 2º.** O subsídio de que trata esta Lei será revisto anualmente por ocasião da revisão geral de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, aplicando-se o mesmo índice de reajuste dos servidores públicos municipais.

**Parágrafo único:** A aplicação em sua totalidade do percentual constante da revisão geral anual dependerá da não extrapolação de nenhum dos limites aos quais está submetido o Executivo Municipal.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Aracruz/ES, 20 de Outubro de 2016.

**ROSANE RIBEIRO MACHADO**  
Presidente da Câmara

**JOSÉ GOMES DOS SANTOS (LULA)**  
1º Secretário

**ROMILDO BROETTO**  
2º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA DE PROJETO LEI Nº 047 /2016.

A Mesa desta Casa de Leis tem a honra de apresentar a Vossas Excelências o Projeto de Lei em referência, que estabelece um novo valor para o Subsídio dos Secretários Municipais de Aracruz, a partir de 1º de janeiro de 2017.

O objetivo da proposição é diminuir os gastos públicos com o primeiro escalão da Administração Municipal, o que acarretará em economia para os cofres público municipal.

De fato, é de conhecimento geral a grave crise econômica pela qual passa o país, momento que exige sacrifícios em todos os setores da Administração Pública, tendo em vista que o decréscimo acelerado das receitas públicas demanda significativos cortes nas despesas, a fim de que seja mantido o imprescindível equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, mais do que a própria economia financeira que resultará da aprovação desta proposição, o projeto tem a força de um exemplo, sendo certo que o gesto de austeridade que partirá do primeiro escalão do governo certamente fornecerá a inspiração necessária a várias medidas que permitam a sustentabilidade das contas públicas municipais.

Ademais, sabe-se que o mais recente aumento do subsídio dos Secretários Municipais, concedido por meio da Lei Municipal nº 3.650, de 03 de abril de 2013, teve grande rejeição por parte da sociedade aracruzensa, que se manifestou inequívoca e reiteradamente contrário ao incremento salarial;

Desse modo, com a finalidade de racionalizar os gastos públicos neste momento de crise, mantendo o equilíbrio das contas municipais, em prestígio dos princípios da moralidade e proporcionalidade, ao qual a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada, bem como para atender o clamor popular acerca do tema, o presente Projeto de Lei proposto pela Mesa desta Casa de Leis tenciona reduzir o subsídio dos Secretários Municipais.

Por fim, considerando a natureza da matéria e a necessidade de realização da modificação pretendida, solicita-se a Vossas Excelências que seja conferido regime de urgência à proposição apresentada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Ao ensejo, reiteramos protestos de grande estima e elevada consideração.

Aracruz/ES, 20 de Outubro de 2016.

  
**ROSANE RIBEIRO MACHADO**  
Presidente da Câmara

  
**JOSÉ GOMES DOS SANTOS (LULA)**  
1º Secretário

  
**ROMILDO BROETTO**  
2º Secretário



**Câmara Municipal de Aracruz**

Pg nº  
*[Handwritten signature]*  
CMA

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

**ORIGEM**

Local (Setor) **PROTOCOLO**  
Remessa Nº **000003680**  
Responsável **ANA PAULA DOS SANTOS FRAGA**  
Data e Hora **24/10/2016 17:54:13**  
Despacho **PROJETO DE LEI Nº 047/2016.**

**FIXA O SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ARACRUZ, 24 de outubro de 2016

*Ana Paula dos S. Fraga*  
PI  
**ROSANGELA MADRUGA DA SILVA**  
PROTOCOLO

**PROTOCOLO(S)**

Processo, PROJETOS Nº 000873/2016 - Interno  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 047/2016.

FIXA O SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável \_\_\_\_\_

ARACRUZ, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

LEGISLATIVO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº. 047/2016 – FIXA O SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº. 047/2016, em trâmite nesta Casa de Leis, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos Secretários Municipais para o mandato seguinte, a partir de 1º de janeiro de 2017, segundo o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Em sua justificativa, a Mesa Diretora salienta, principalmente, que o objetivo da proposição é reduzir os gastos públicos com o primeiro escalão da Prefeitura Municipal de Aracruz, impactando positivamente o erário municipal, medida de extrema relevância num momento de crise econômica de abrangência nacional.

**2 - MÉRITO**

Esta relatoria, nos termos definidos no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, fez uma análise profunda da respectiva proposição, abrangendo os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa do projeto de lei.

Em primeiro plano, no aspecto constitucional, a análise para verificar a existência de vícios pauta-se tanto no aspecto formal quanto no aspecto material. No aspecto formal, é preponderante um controle predominantemente técnico, motivo pelo qual se examina a constitucionalidade no seu aspecto estritamente jurídico. É ver "*se as leis foram elaboradas de conformidade com a constituição*"



(BONAVIDES, 2001, p. 269), pois os vícios relativos à formalidade afetam o ato normativo sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos procedimentos e pressupostos relativos às feições que formam a lei.

Ensina-nos Gilmar Mendes que "os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência" (In: BRANCO; COELHO; MENDES, 2010, p. 1170).

Também sobre a inconstitucionalidade formal, Pedro Lenza (2011, p. 232) distingue dois tipos de vícios formais, que são o vício formal subjetivo e o vício formal objetivo:

*"(...) o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as que fixam ou modificam os efeitos da Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.*

*(...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um 'quorum' de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta".*

No caso em tela, denota-se que o processo legislativo ainda está em seu limiar, motivo pelo qual se mostra possível exclusivamente a análise acerca da existência de vício formal subjetivo. E, por versar sobre a fixação do subsídio dos Secretários Municipais, não se vislumbra a existência de vício de iniciativa legislativa que macule tal proposição.

Isso porque, na forma do art. 29, inc. V da Constituição Federal e do art. 26, inc. I da Constituição do Estado do Espírito Santo, compete à Câmara Municipal a iniciativa da lei que pretende promover a fixação ou alteração do subsídio dos Secretários Municipais:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios*



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07  
*[Handwritten signature]*

*estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*[...]*

*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

*Art. 26. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte:*

*I - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.*

Apesar de a Lei Orgânica Municipal ser omissa quando, em seu art. 22, inc. X, faz menção apenas ao Prefeito e Vice-Prefeito e, conseqüentemente, não se refere aos Secretário Municipais, é importante ressaltar que as regras previstas na Constituição Federal quanto à iniciativa das leis, devem ser replicadas pelas Constituições Estaduais, bem como pelas Leis Orgânicas Municipais, dada a prevalência do Princípio da Simetria, que "*é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros*"<sup>1</sup>.

Nesse sentido, vale destacar a orientação do colendo Supremo Tribunal Federal:

*"No desate de causas afins, recorre a Corte, com frequência, ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República [...]."*  
(ADI 4.298-MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 7-10-2009, Plenário, DJE de 27-11-2009).

Ou seja, em nome da homogeneidade dos institutos jurídicos regentes dos entes de direito público interno – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios –, o constituinte previu no art. 25 da Constituição Federal que "*os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição*", o que, portanto, serviu para vincular todos os Estados-Membros.

*[Handwritten signature]*

<sup>1</sup> MAFRA, Francisco. Ciência de Direito Constitucional. <[www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br)>.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08  
08

Por esse motivo, verifica-se no art. 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo que "o Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição". Quer dizer, todos os Municípios Capixabas estão obrigatoriamente vinculados aos princípios descritos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Espírito Santo, em especial, as normas atinentes ao processo legislativo.

Nesse sentido, em virtude da obrigatória vinculação decorrente do Princípio da Simetria, não há dúvida de que a Câmara Municipal de Aracruz, através de sua Mesa Diretora, possui competência para deflagrar processo legislativo que objetiva promover a alteração do subsídio dos Secretários Municipais.

De outro lado, sobre os vícios materiais, diferentemente dos formais, estão ligados ao próprio mérito do ato, referindo-se a conflitos de regras e princípios estabelecidos na Constituição. Com isso, Gilmar Mendes apresenta o seguinte entendimento da questão:

*"A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo".* (In: BRANCO; COELHO; MENDES, 2010, p. 1172).

Destarte, a inconstitucionalidade material se dá quando a norma vai contra os parâmetros explícitos da Constituição ou contra as vertentes do princípio da proporcionalidade (adequação e necessidade). Posto isso, constata-se que o projeto de lei em testilha não revela a violação de qualquer norma de índole constitucional, inexistindo, portanto, óbice ao seu prosseguimento, nesse particular.

Verifica-se que o projeto atende às exigências da norma constitucional, relativamente às condições para a fixação do subsídio dos Secretários Municipais: está sendo obedecida a regra de edição de lei específica (art. 37, inc.





X da Constituição Federal) e o limite do subsídio do Prefeito Municipal (art. 37, inc. XI da Constituição Federal).

Por fim, cumpre esclarecer, nos moldes do art. 37, inc. XV da Constituição Federal, não há falar em vedação à irredutibilidade do subsídio dos Secretários Municipais. Desse modo, nos aspectos legais, regimentais e de técnica legislativa, não há nada o que se questionar quanto ao presente projeto de lei, inexistindo óbices ao seu regular prosseguimento.

### **3 - VOTO DA RELATORA**

Após análise, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº. 047/2016, exarando parecer favorável à matéria, por se revestir de constitucionalidade e legalidade.

Aracruz/ES, 25 de outubro de 2016.

**MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO**

**Relatora**




22  
10



**SANCIONADA**

Em, 03/04/2013

  
Prefeito Municipal

LEI Nº. 3.650, DE 03/04/2013.

**FIXA O SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS  
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O subsídio dos Secretários Municipais de Aracruz, a partir de 1º de março de 2013, fica fixado em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Art. 2º O subsídio de que trata esta Lei será revisto anualmente por ocasião da revisão geral de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, aplicando-se-lhe o mesmo índice de reajuste dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. A aplicação em sua totalidade do percentual constante da revisão geral anual dependerá da não extrapolação de nenhum dos limites aos quais está submetido o Executivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2013.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 03 de Abril de 2013.

  
MARCELO DE SOUZA COELHO  
Prefeito Municipal



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E  
TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 047/2016 – FIXA O SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS  
MUNICIPAIS**

**AUTOR: Poder Mesa Diretora**

**1 -Relatório**

O Projeto de Lei nº 047/2016, tem por finalidade a fixação de subsídio dos Secretários Municipais.

Às folhas 10 encontra-se a Lei 3.650/2013, que fixou anteriormente os subsídios dos secretários municipais.

**2- Mérito**

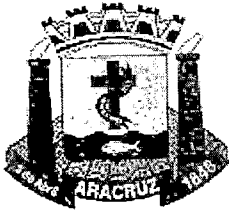
Analisando o referido projeto quanto ao aspecto financeiro, constata-se que encontra-se em consonância com os ditames dos artigos 19 e 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não acarretará aumento de despesas de pessoal que comprometerá os índices de gasto de pessoal do Poder Executivo, tendo como sustentação para a análise dos mesmos a Lei nº 3.650/2013.

**3- Voto do Relator**

Esta relatoria após análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno, exara parecer favorável a matéria, uma vez que atende a legislação pertinente.

Aracruz-ES., 09 de novembro de 2016.

  
**PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES**  
Relator



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

17  
B

## EMENDA MODIFICATIVA nº 001/2016

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 047/2016 – FIXA SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICÍPAIS DE ARACRUZ, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** Fica fixado em R\$ 9.325,71 (nove mil, trezentos e vinte cinco reais e setenta e um centavos) o subsídio dos Secretários Municipais de Aracruz, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Aracruz, ES, 30 de novembro de 2016.

**Carlos Alberto Loureiro Vieira**

**Fábio Netto da Silva**

**Eraldo Santana Almeida**

**Mônica de Souza Pontes Cordeiro**

**Fábio Machado**

**Renato Pereira Sobrinho**

**Jeinison Rampinelli Lecco**

**Paulo Sérgio da Silva Neres**

**Lúcio Zanol**



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

13

CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Remessa Nº **00000513**

Responsável **SELMA SILVA RAMALHO**

Data e Hora **03/01/2017 14:04:25**

Despacho **Encaminhamos o Processo, referente ao Projeto de Lei nº047/2016, de autoria do Poder Legislativo, para providências.**

ARACRUZ, 03 de janeiro de 2017

MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO  
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000873/2016 - Interno  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 047/2016.

FIXA O SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável

*Jiani Vieira Teodoro*

ARACRUZ, 09 / 01 / 2017

PRESIDÊNCIA



**Câmara Municipal de Aracruz**

Pg nº

14

CMA

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

**ORIGEM**

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**  
Remessa Nº **000004266**  
Responsável **IRANI VIEIRA TEODORO**  
Data e Hora **09/01/2017 13:42:00**  
Despacho **À Procuradoria,**  
**Para emitir parecer.**

ARACRUZ, 09 de janeiro de 2017

**ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS**  
PRESIDÊNCIA

**PROTOCOLO(S)**

Processo, PROJETOS Nº 000873/2016 - Interno  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ:  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 047/2016.

FIXA O SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **PROCURADORIA**  
Responsável \_\_\_\_\_

ARACRUZ, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**PROCURADORIA**



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

15

CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**  
Remessa Nº **00000945**  
Responsável **Romulo de Oliveira Malavasi**  
Data e Hora **09/01/2017 14:38:18**  
Despacho **RECEBI OS AUTOS COM 14 PÁGINAS.**

À PRESIDÊNCIA,

OPINO PARA QUE O PROCESSO SEJA REMETIDO AO SETOR LEGISLATIVO PARA CUMPRIMENTO DO ARTIGO 96 E PARÁGRAFO DO REGIMENTO INTERNO.

ARACRUZ, 09 de janeiro de 2017

ALECIO GUZZO CORDEIRO  
PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000873/2016 - Interno  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 047/2016.

FIXA O SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável

*Rani Vieira Teodoro*

ARACRUZ, 09, 01, 2017

PRESIDÊNCIA



**Câmara Municipal de Aracruz**

Pg nº  
16  
CMA

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

**ORIGEM**

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**  
Remessa Nº **000004281**  
Responsável **IRANI VIEIRA TEODORO**  
Data e Hora **09/01/2017 14:53:14**  
Despacho **Ao Departamento Legislativo,**  
**Para arquivamento.**

ARACRUZ, 09 de janeiro de 2017

  
ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS  
PRESIDÊNCIA

**PROTOCOLO(S)**

Processo, PROJETOS Nº 000873/2016 - Interno  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 047/2016.

FIXA O SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável \_\_\_\_\_

  
SELMA SILVA RAMALHO

ARACRUZ, 09/01/17

  
LEGISLATIVO





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

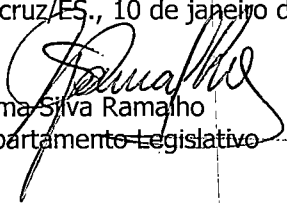
17

  
CMA

## TERMO DE ENCERRAMENTO

Informamos que o procedimento de encerramento do Processo Nº000873/2016, referente ao Projeto de Lei Nº047/2016, de autoria da Mesa Diretora da Legislatura 2013/2016, está de acordo com o art.96 da Resolução Nº492, de 31 de janeiro de 1990 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz.

Aracruz/ES., 10 de janeiro de 2017.

  
Selma Silva Ramalho  
Departamento Legislativo

